



BOA VISTA

Terça-feira
28 de Maio
de 2024

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 044/E, DE 22 DE MAIO DE 2024.

CRIA E DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL NARA
NEY DE ARAÚJO MACHADO, LOCALIZADA NO
BAIRRO CAÇARI.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, incisos II
e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,CONSIDERANDO que é atribuída ao Município ofer-
ta à educação infantil, com prioridade o Ensino Fundamen-
tal;CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a es-
colha da comunidade onde está localizada a escola,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e denominada a ESCOLA MU-
NICIPAL NARA NEY DE ARAÚJO MACHADO, localizada na
Rua Francisco Paulino da Silva, nº 215, Bairro Caçari – CEP:
69.307-670, inaugurada no dia 01 de fevereiro de 2024.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Boa Vista, 22 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa VistaPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 045/E, DE 22 DE MAIO DE 2024.

CRIA E DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL MAR-
LY MARTINS PAZ, LOCALIZADA NO BAIRRO
TANCREDO NEVES.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, incisos II
e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,CONSIDERANDO que é atribuída ao Município ofer-
ta à educação infantil, com prioridade o Ensino Fundamen-
tal;CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a es-
colha da comunidade onde está localizada a escola,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e denominada a ESCOLA MU-
NICIPAL MARLY MARTINS PAZ, localizada na Rua Lindolfo
Bernardo Coutinho, nº 2157, Bairro Tancredo Neves – CEP:
69.313-480, inaugurada no dia 01 de fevereiro de 2024.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Boa Vista, 22 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa VistaPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 046/E, DE 22 DE MAIO DE 2024.

CRIA E DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL NÚ-
CLEO DE CRECHES EQUATORIAL II JULIANA
PASSOS DE SOUZA, LOCALIZADA NO BAIRRO
EQUATORIAL.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, incisos II
e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,CONSIDERANDO que é atribuída ao Município ofer-
ta à educação infantil, com prioridade o Ensino Fundamen-
tal;CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a es-
colha da comunidade onde está localizada a escola,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e denominada a ESCOLA MUNICI-
PAL NÚCLEO DE CRECHES EQUATORIAL II JULIANA PASSOS
DE SOUZA, localizada na Rua Maria Martins Vieira, s/nº,
Bairro Equatorial – CEP: 69.317-267, inaugurada no dia 01
de fevereiro de 2024.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação.

Boa Vista, 22 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa VistaPREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 047/E, DE 22 DE MAIO DE 2024.

CRIA E DENOMINA A ESCOLA MUNICIPAL NÚ-
CLEO DE CRECHES EQUATORIAL II MARIA DE
LOURDES NASCIMENTO, LOCALIZADA NO BAIR-
RO EQUATORIAL.O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso
das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, incisos II
e XXIII, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista,CONSIDERANDO que é atribuída ao Município ofer-
ta à educação infantil, com prioridade o Ensino Fundamen-
tal;CONSIDERANDO a necessidade de prestigiar a es-
colha da comunidade onde está localizada a escola,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada e denominada a ESCOLA MUNI-
CIPAL NÚCLEO DE CRECHES EQUATORIAL II MARIA DE LOUR-
DES NASCIMENTO, localizada na Rua Maria Martins Vieira,

s/nº, Bairro Equatorial – CEP: 69.317-267, inaugurada no dia 01 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 22 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 043/E, DE 17 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, de 11 de julho de 1992, de acordo com o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Boa Vista - JARI MUNICIPAL, aprovado pela Lei nº 968, de 17 de julho de 2007, e conforme o Documento NUP 184480/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado o senhor Elenísio Ferreira Lopes, como Membro 4, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações do Município de Boa Vista - JARI MUNICIPAL, em substituição ao senhor Marcelo Duarte de Oliveira.

Boa Vista - RR, em 17 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0240/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto

no art. 88, I, § 2º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão da servidora Raquel Ferreira de Souza, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula 30179, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, para exercer o cargo de Assistente Parlamentar AP-4, na Câmara Municipal de Boa Vista - CMBV, pelo prazo de 1 ano, a contar de 17 de junho de 2023, sem ônus para o cessionário, conforme o Processo nº 015667/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0241/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, “p”, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Tiago Henrique Fontenele de Almeida, do cargo efetivo de Professor, Matrícula nº 961458, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 30 de março de 2024, conforme o Processo nº 011437/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Arthur Henrique Brandão Machado
Vice-Prefeito
Cassio Murilo Gomes
Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Controladoria Geral do Município
Wilker Vieira da Costa
Consultor Geral
Antônio Celso de Paula Albuquerque Filho

SECRETARIAS MUNICIPAIS
Secretaria Municipal de Governo - SMGOV
Marcelo Hipólito Moreira Neto
Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC
Artur José Lima Cavalcante Filho
Secretaria Municipal da Casa Civil
Lairto Estevão de Lima Silva
Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG
Lincoln Oliveira da Silva
Secretaria Municipal da Educação e Cultura - SMEC
Maria Consuelo Sales Silva
Secretaria Municipal da Saúde - SMSA
Luiz Renato Maciel de Melo
Secretaria Municipal de Obras - SMO
Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES
Nathalia Mimosa Cortez Diogenes

Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças - SEPF
Márcio Vinicius de Souza Almeida
Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI
Guilherme Carneiro Adjuto
Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP
Daniel Soares Lima
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Alexandre Pereira dos Santos
Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC
Ana Maria Florêncio Campos
Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST
Felipe de Souza Menezes
Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV
Cremildes Duarte Ramos
Secretaria Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital - SMTI
Darik Arenhart Marinho
Secretaria Municipal de Projetos Especiais - SMPE
Andréia Neres Ferreira
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR
Sérgio Pillon Guerra
Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC
José Diego da Silva
Agência Municipal de Empreendedorismo e Fomento - AME
Luciana Surita da Motta Macedo
Agência Reguladora Municipal -
Thiago Fernandes Amorim

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Diretora
Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora
Kaciana Rodrigues da Silva - Diagramadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0242/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Ercules da Silva da Boa Morte Filho, do cargo efetivo de Assistente/Cuidador, Matrícula nº 962183, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 5 de março de 2024, conforme o Processo nº 007968/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0243/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerada a pedido a servidora Mayara da Costa Jardim, do cargo efetivo de Assistente/Cuidador, Matrícula nº 961103, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 5 de março de 2024, conforme o Processo nº 007836/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0244/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o disposto no art. 88, I, § 2º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada a cessão da servidora Suzy Mary Cardoso Barbosa, Professora, especialidade: Pedagogia, Matrícula 27388, pertencente ao quadro de pessoal desta Prefeitura, para exercer o cargo de Secretária Executiva Parlamentar APN-2, na Câmara Municipal de Boa Vista - CMBV pelo período de 1 ano, a contar de 4 de fevereiro de 2024, sem ônus para o cessionário, conforme o Processo nº 015821/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0245/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições le-

gais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor Mateus Silva Costa, do cargo efetivo de Assistente/Cuidador, Matrícula nº 962227, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 1 de março de 2024, conforme o Processo nº 007806/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0246/P, DE 24 DE MAIO DE 2024.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado a pedido o servidor José Lucas Alves Rodrigues, do cargo efetivo de Assistente/Cuidador, Matrícula nº 952230, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 25 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 007474/2024, declarando em decorrência, a vacância do cargo acima mencionado.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ERRATA

Processo nº 00000.0.013592/2019
Assunto: Cessão de servidora
Servidora: Nayara Barbosa Magalhães

No Decreto nº 0998/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5994, de 28 de novembro de 2023;

Onde se lê: pelo período de 5.3.2018 a 3.1.2021;

Leia-se: pelo período de 5.3.2019 a 3.1.2021.

Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2024.

Arthur Henrique Brandão Machado
Prefeito de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE
LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 90002/2024-SRP
Processo nº 009987/2024-SMST

O Município de Boa Vista – RR, através da Pregoeira designada pelo Decreto n.º 0453/P-2023, publicado no DOM Nº 5830 de 22/03/2023, comunica a quem interessar que após o recebimento do pedido de Esclarecimento solicitado pela empresa ATMAN SYSTEMS, o mesmo foi respondi-

do tempestivamente pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito - SMST, e seus questionamentos foram esclarecidos. A resposta na íntegra encontra-se acostada aos autos e no sistema do compras.gov a disposição dos interessados. Na oportunidade, informamos que a data da referida licitação permanece inalterada.

Vania Martins da Silva
Agente de contratação/Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO: 019616/2023 – SMSP .
CONCORRÊNCIA Nº 020/2023 – SRP.
OBJETO: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REATIVAÇÃO DA USINA FOTOVOLTAICA DE 5MWP LOCALIZADA NA BR 174 - BOA VISTA-RR, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ASSIM COMO, OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM ACOMPANHAMENTO MENSAL DOS CREDITOS GERADOS.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista-RR, por meio da Secretaria Municipal de Licitações e Compras – SMLIC, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público que após abertura e análise da proposta de preço da empresa habilitada referente à concorrência supracitada, com fulcro no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - SMSP, decidiu CLASSIFICAR a proposta da empresa TRANSFORMAR COMERCIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA por atender na íntegra as exigências do instrumento convocatório e Projeto Básico. Pelo exposto, esta Comissão declara VENCEDORA do certame a empresa TRANSFORMAR COMERCIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO E GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, CNPJ: 31.171.497/0001-34, por ter apresentado menor preço no valor de R\$ 10.490.022,94 (Dez milhões, quatrocentos e noventa mil, vinte e dois reais e noventa e quatro centa-

vos), considerando a classificação da proposta, tipo menor preço empreitada por preço unitário. A decisão encontra-se acostada aos autos, à disposição dos interessados para que, querendo, possam alegar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o que for de interesse.

Boa Vista – RR, 27 de maio de 2024.

Artur José Lima Cavalcante Filho
Secretário Municipal de Licitações e Compras – SMLIC

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1065/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, conforme o Processo nº 009007/2024.

Boa Vista - RR, em 22 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1065/2024-SMAG, DE 22 DE MAIO DE 2024.

ORD.	MAT.	NOME	ADMISSÃO	CARGO	ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	A CONTAR DE
1	27260	ANA CLAUDIA CHAVES DA SILVA	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
2	845319	ANA ELIZETE PEREIRA DOS SANTOS	19/1/2015	PROFESSOR	ARTES	B-4 para B-5	19/1/2024
3	853447	ANA PAULA ALVERNE DA SILVA	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	C-2 para C-3	25/1/2024
5	853454	ANDREZA GOMES DA SILVA	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024
6	16638	ANGELA LOPES DE ARAUJO	04/1/1999	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-12 para B-13	4/1/2024
7	853485	ANGELA LUCIA MATOS DE MESQUITA	26/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	26/1/2024
8	27273	ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA BRITO	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
9	853491	ANNE CAROLINE DE ARAUJO FONTELES	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024
10	845314	ANNE EMANNUELLE VIANA MENDES	19/1/2015	PROFESSOR	EDUCAÇÃO FÍSICA	A-4 para A-5	19/1/2024
11	853481	ANNE SUSAN MARTINS SANTOS	28/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	28/1/2024
12	27274	ANTONIA ALVES SOUSA	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
13	845313	ANTONIA CLAUDIA MATIAS GRAÇA	19/1/2015	PROFESSOR	ARTES	B-4 para B-5	19/1/2024
14	27275	ANTONIA DARLENE CONCEIÇÃO DOS SANTOS	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
15	16623	ANTONIA LEILA COUTINHO CARVALHO	04/1/1999	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-12 para B-13	4/1/2024
16	27277	ANTONIA MARIA SEVERINO SILVA	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
17	27278	ANTONIA SILVIA LIMA MELO SOARES	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
18	27281	ANTONIO CARLOS RODRIGUES SILVA	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
19	853465	ANTONIO CESAR POMPEU DE SOUSA	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024
20	845312	ANTONIO PARENTE CUNHA	19/1/2015	PROFESSOR	EDUCAÇÃO FÍSICA	B-4 para B-5	19/1/2024
21	853474	ARTEMIZA DE SOUSA CARNEIRO	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024
22	853472	AUREA BONIFACIO OLIVEIRA	26/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	26/1/2024
23	853493	AUSTRIA MORAIS DE SOUSA	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024
24	27284	AVILA KELLY BARROS FEITOSA	16/1/2009	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-7 para B-8	16/1/2024
25	853492	BENEDITA MARGARELI DE OLIVEIRA LIMA	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024
26	853494	BERNARDA HENRIQUE RODRIGUES GORVINO	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024

27	853274	BRENDA SOUZA COIMBRA E SILVA	25/1/2019	PROFESSOR	EDUCAÇÃO FÍSICA	B-2 para B-3	25/1/2024
28	853495	BRUNA ALVES AZEVEDO	26/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	26/1/2024
29	853496	BRUNA CARVALHO MENDES	26/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	26/1/2024
30	853498	BRUNA KELLY SERAFIM DE ALMEIDA	25/1/2019	PROFESSOR	PEDAGOGIA	B-2 para B-3	25/1/2024

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1066/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, “k”, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 105221/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Alessandra Alves Pimenta, Professora, Especialidade: Arte Educador, Matrícula nº 846915, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18 de abril de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2018 e 2020, e 1º e 2º turnos das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 23 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1067/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso XIII, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e conforme o Documento NUP 217782/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Conceição dos Santos Rodrigues, para responder interinamente pelo cargo em comissão de Gerente, Símbolo AS-4, cumulativamente com o cargo de Coordenador, Símbolo AS-6, ambos da Secretaria Municipal de Gestão Social, em substituição a servidora Ivanilde Souza Teixeira, em razão de usufruto de férias, no período de 8.5.2024 a 17.5.2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1068/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Serginaldo Fernandes Silva, Assistente Administrativo, Matrícula nº 27581, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por moti-

vo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 12.3.2024 a 31.3.2024, conforme o Processo nº 009311/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1069/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 23 de janeiro de 2024, o cargo efetivo de Assistente/Cuidador, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude de posse em outro cargo incompatível da servidora Valéria Frota de Sousa Costa, Matrícula nº 953772, conforme o Processo nº 008947/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1070/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o disposto no art. 92, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012, e no artigo 9º, §1, do Decreto nº 065/E, de 25 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Randesson Gomes Calisto da Costa, Professor, Especialidade: Educação Física, Matrícula nº 853345, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Horário Especial, com redução de 1 hora da jornada diária de trabalho, pelo período de 730 dias, conforme o Processo nº 007632/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
PORTARIA Nº 1071/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de

acordo com o art. 81, parágrafos 1º e 2º, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Maria Elizabete de Santana, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 28282, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, no período de 21.2.2024 a 12.3.2024, conforme o Processo nº 007252/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1072/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o inciso VI, do art. 32, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar vago, a contar de 4 de março de 2024, o cargo efetivo de Assistente/Cuidador, do quadro de pessoal desta Prefeitura, em virtude de posse em outro car-

go inacumulável da servidora Kayanne Alves Almeida, Matrícula nº 853132, conforme o Processo nº 012566/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1073/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 17, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados na forma do anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria, conforme o Processo nº 009203/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 1073/2024-SMAG, DE 24 DE MAIO DE 2024.

ORD.	MAT.	NOME	ADMISSÃO	CARGO	ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	A CONTAR DE
1	853627	Flavia Maria Macedo Silva	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
2	853853	Francikele Vieira de Souza	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
3	845518	Francilene Santos da Silva	19/01/2015	Professor	Artes	B-4 para B-5	19/1/2024
4	27294	Francimar de Lima Rocha	16/01/2009	Professor	Pedagogia	B-7 para B-8	16/1/2024
5	853329	Francisca Analia Mariano de Aguiar	25/01/2019	Professor	Educação Física	B-2 para B-3	25/1/2024
6	853858	Francisca Araujo Pereira	26/01/2019	Professor	Pedagogia	C-2 para C-3	26/1/2024
7	853636	Francisca Duarte de Farias	26/01/2019	Professor	Pedagogia	A-2 para A-3	26/1/2024
8	853657	Francisca Tamara Eduardo Ribeiro	26/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	26/1/2024
9	16630	Francisca Teresa Sarmiento Sousa	04/01/1999	Professor	Pedagogia	B-12 para B-13	04/01/2024
10	853660	Francisco Aelio Pinheiro dos Santos	26/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	26/1/2024
11	853695	Francisco da Silva Oliveira	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
12	853850	Francisco Gonçalves da Silva	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
13	853703	Francisco Kleber da Silva Damasceno	26/01/2019	Professor	Pedagogia	A-2 para A-3	26/1/2024
14	853344	Francisco Uberlanio Paulo de Lima	25/01/2019	Professor	Educação Física	B-2 para B-3	25/1/2024
15	853026	Gabriella Ribeiro Miranda	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
16	845487	Gardenia da Silva Penha Vaz	19/01/2015	Professor	Artes	A-4 para A-5	19/01/2024
17	853460	Geane Araujo da Silva	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
18	853449	Geane Sousa Silva	25/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	25/1/2024
19	853453	Gelson da Silva Peixoto	28/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	28/1/2024
20	853457	Genilda de Paula da Silva Santos	26/01/2019	Professor	Pedagogia	B-2 para B-3	26/1/2024
21	853299	Genilda Lima dos Santos	25/01/2019	Professor	Educação Física	A-2 para A-3	25/1/2024
22	845486	Gerciane Ferreira de Jesus	19/01/2015	Professor	Artes	B-4 para B-5	19/1/2024
23	853463	Gessivania Viana Ribeiro	25/01/2019	Professor	Pedagogia	A-2 para A-3	25/1/2024
24	853304	Geysa Karla Mendonca dos Santos	25/01/2019	Professor	Educação Física	A-2 para A-3	25/1/2024

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1074/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 59 e 61, da Lei Municipal nº 2.474/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o remanejamento da servidora Suzy Anne Rodrigues Alves Laranjeiras, Assistente, Especialidade: Socioeducador, Matrícula nº 953199, do quadro de pessoal desta Prefeitura, pelo período de 365 dias, a contar de 5 de setembro de 2023, conforme a Ata de Inspeção de Saúde e do Parecer Médico da Equipe de Saúde Ocupacional do Município de Boa Vista, constantes no Processo nº 021336/2023.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1075/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 65, 66 e 67, da Lei Municipal nº 2.527/2024 e de acordo com o art. nº 24, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a readaptação da servidora Camila Coelho Carvalho Barbosa, Assistente, Especialidade: Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 30164, para que passe a exercer o cargo de Assistente, Especialidade: Assistente Administrativo, a contar de 30 de abril de 2024, conforme a Ata de Inspeção de Saúde e do Parecer Médico da Equipe de Saúde Ocupacional do Município de Boa Vista, constantes no Processo nº 030358/2023.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1076/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Sandra Maria Borges Mota, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 29203, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-5 para a Classe/Referência B-5, a contar de 12 de dezembro de 2023, conforme o Processo nº 003959/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1077/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 024486/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional à servidora Simone de Sousa Brito, Professora, Matrícula nº 28543, do quadro de pessoal desta prefeitura, relativa ao interstício de 2021/2023, passando-a da Classe/Referência III-5 para a Classe/Referência III-6, a contar de 19 de março de 2023, de acordo com a Lei Municipal nº 1145/2009.

Art. 2º Tornar sem efeito o enquadramento da servidora Simone de Sousa Brito, Matrícula nº 28543, realizado através do Decreto nº 0748/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5936, de 24.8.2023.

Art. 3º Determinar o enquadramento da servidora Simone de Sousa Brito, ocupante do cargo de Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 28543, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.466, de 15 de agosto de 2023, na Classe/Referência B-6, a contar de 24.8.2023.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1078/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação à servidora Jacqueline Samantha Garcia Cavalcante, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 28470, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência B-6 para a Classe/Referência C-6, a contar de 19 de janeiro de 2024, conforme o Processo nº 006083/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1079/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Josedelson Silva Araújo, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 28270, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-7 para a Classe/Referência B-7, a contar de 29 de fevereiro de 2024, conforme o Processo nº 008470/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1080/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com o art. 20, da Lei Municipal nº 2.466, publicada no Diário Oficial do Município nº 5930, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção por Titulação ao servidor Josedelson Silva Araújo, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 845053, do quadro de pessoal desta prefeitura, passando-a da Classe/Referência A-5 para a Classe/Referência B-5, a contar de 29 de fevereiro de 2024, conforme o Processo nº 008478/2024.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1081/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, em consonância com os artigos 58 e 60, da Lei Municipal nº 2.527/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o remanejamento da servidora Alexsandra Moraes de Andrade, Analista Municipal, Especialidade: Assistente Social, Matrícula nº 29873, do quadro de pessoal desta Prefeitura, a contar de 5 de março de 2024, conforme a Ata de Inspeção de Saúde e do Parecer Médico da Equipe de Saúde Ocupacional do Município de Boa Vista, constantes no Processo nº 006259/2023.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1082/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e considerando o teor do Processo nº 035456/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria nº 1591/2023-SMAG, publicada no Diário Oficial do Município nº 5919, de 1º de agosto de 2023, que concedeu Afastamento para participar de programa de pós-graduação em nível de Mestrado, ao servidor César Antônio Fabian Ramirez, Professor, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 853523, do quadro de pessoal desta Prefeitura.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1083/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 146753/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Luana Santos de Carvalho, Professora, Especialidade: Pedagogia, Matrícula nº 853847, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 25, 26, 29 e 30 de abril de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1084/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 115418/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Karoline Soares Rodrigues Machado, Assistente de Aluno, Matrícula nº 845625, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 1º e 2 de abril de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2020.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1085/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 111064/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Cândida Vanecy de Sousa Araújo, Assistente Cuidador, Matrícula nº 29385, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 28, 29 de fevereiro de 2024 e 1º de março de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

**Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 1086/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 103489/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elen da Silva Chaves, Assistente de Aluno, Matrícula nº 845420, do quadro de

peçoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 17, 18, 19, 22, 23 e 24 de abril de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, nos 1º e 2º turnos das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1087/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, “k”, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 166412/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Tainá dos Santos Silva, Assistente Cuidador, Matrícula nº 853187, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 21, 24, 25, 26, 27 e 28 de junho de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º turno das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1088/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, “k”, do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, e, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 180416/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Elizabeth de Viveiros

Félix, Professora, Matrícula nº 2880, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 30 de abril, 2 e 3 de maio de 2024, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, nos 1º e 2º turnos das Eleições de 2022.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1089/2024-SMAG.

O Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021 e Decreto 153/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 6011, de 22 de dezembro de 2023, e, conforme o Processo nº 014169/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Promoção Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados no ANEXO I, desta Portaria, de acordo com a Lei Municipal nº 1.611, publicada no Diário Oficial do Município nº 3864, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Conceder Promoção Funcional aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal desta Prefeitura, relacionados no ANEXO II, desta Portaria, de acordo com a Lei Municipal nº 2.474, publicada no Diário Oficial do Município nº 5951, de 18 de setembro de 2023.

Art. 3º Tornar sem efeito o enquadramento dos servidores mencionados no artigo anterior, realizado através do Decreto nº 0803/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 5958, de 27.9.2023.

Art. 4º Determinar o enquadramento dos servidores relacionados no ANEXO III desta Portaria, conforme tabela de vencimentos constante no Quadro 2, do Anexo III da Lei 2.474, de 5 de setembro de 2023, a contar de 27.9.2023.

Boa Vista - RR, em 24 de maio de 2024.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I DA PORTARIA Nº 1089/2024-SMAG, DE 24 DE MAIO DE 2024.

ORD.	MAT.	NOME	ADMISSÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	A CONTAR DE
1.	27494	ALEX SILVA SAMPAIO	13/2/2009	ASSISTENTE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	F-4 para G-4	13/2/2020
2.	30422	GRACEANY DA SILVA BEZERRA	24/1/2014	ASSISTENTE - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	E-3 para F-3	24/1/2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO II DA PORTARIA Nº 1089/2024-SMAG, DE 24 DE MAIO DE 2024.

ORD.	MAT.	NOME	ADMISSÃO	CARGO/ESPECIALIDADE	REFERÊNCIA A ATUALIZAR	A CONTAR DE
1	845281	ADRIANA RODRIGUES SOUZA RAMOS	27/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	27/1/2024
2	845310	AMANDA RODRIGUES KREMER	19/1/2015	ASSISTENTE – CUIDADOR	B-3 para C-3	19/1/2024
3	845309	ANA CAROLINE SANTOS AVELINO	19/1/2015	ASSISTENTE – CUIDADOR	A-4 para B-4	19/1/2024
4	845330	ANNA ALICE RIBEIRO REIS	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
5	845373	CELINNYRA DA SILVA ARAUJO	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
6	845362	CLISSIANE SILVA DE MATOS	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
7	845360	CYNIRA FERREIRA GOMES	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
8	845392	DEUSINETE LOPES DE ARAUJO	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024

9	845388	DONALDO COSTA DE SOUZA	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
10	845527	FRANCINETE SILVA COSTA	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
11	845553	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA OLIVEIRA	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
12	845509	GABRIELE LOPES PINHEIRO	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
13	845498	IRISNALVA MORAIS DE SOUSA FREITAS	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
14	845593	JACIARA RODRIGUES DA SILVA	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para c-4	19/1/2024
15	845549	JANETE GOVEIA MENDES	19/1/2015	ASSISTENTE – CUIDADOR	B-4 para C-4	19/1/2024
16	845580	JESSICA COSTA FERNANDES	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
17	845576	JOSE MARCELO DOMINGOS DE LIMA	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
18	845590	JOSIANE DE SOUZA CAMPOS	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
19	845625	KAROLINE SOARES RODRIGUES MACHADO	19/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	19/1/2024
20	845662	LIGIA KAROLINY VIEIRA DA COSTA	26/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	26/1/2024
21	845727	MARCIA REGINA SILVA NASCIMENTO DE ALMEIDA	26/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	26/1/2024
22	845723	MARCIO DA SILVA EMIDIO	26/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	26/1/2024
23	845711	MARIA DE FATIMA SOUZA DO CARMO	27/1/2015	ASSISTENTE – ASSISTENTE DE ALUNO	B-4 para C-4	27/1/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO III DA PORTARIA Nº 1089/2024-SMAG, DE 24 DE MAIO DE 2024.

ORD.	MAT.	NOME	CARGO	ESPECIALIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA
1	27494	ALEX SILVA SAMPAIO	ASSISTENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	D	4
2	30422	GRACEANY DA SILVA BEZERRA	ASSISTENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	C	3

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE SERVIDOR

A Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições convoca a servidora abaixo descrita, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da última publicação, a comparecer na Superintendência de Gestão de Pessoas/SMEC, situada na Rua General Penha Brasil, 705, Bairro São Francisco, no horário das 8h às 12h, contato (95) 98401 8839, para tratar assunto de seu interesse.

SERVIDORA	MATRÍCULA
INGRID D’JULIA DA SILVA ZEHNDER	853071

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2024

Julianne O. Albuquerque
Superintendente de Gestão de Pessoas-SGP/SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE SERVIDOR

A Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições convoca a servidora abaixo descrita, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da última publicação, a comparecer na Superintendência de Gestão de Pessoas/SMEC, situada na Rua General Penha Brasil, 705, Bairro São Francisco, no horário das 8h às 12h, contato (95) 98401 8839, para tratar assunto de seu interesse.

SERVIDORA	MATRÍCULA
GIRLAINE RODRIGUES PEREIRA	952495

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2024

Julianne O. Albuquerque
Superintendente de Gestão de Pessoas-SGP/SMEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

CHAMADA DE SERVIDOR

A Superintendente de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no uso de suas atribuições convoca a servidora abaixo descrita, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da última publicação, a comparecer na Superintendência de Gestão de Pessoas/SMEC, situada na Rua General Penha Brasil, 705, Bairro São Francisco, no horário das 8h às 12h, contato (95) 98401 8839, para tratar assunto de seu interesse.

SERVIDORA	MATRÍCULA
CAMILA FERREIRA SAMPAIO	957696

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2024

Julianne O. Albuquerque
Superintendente de Gestão de Pessoas-SGP/SMEC

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIA Nº 126/2024-SMSA

O Secretário Municipal de Saúde-SMSA, no uso de suas atribuições legais conferidas através do Decreto nº 0139/P, de 10 de abril de 2024, publicado no DOM nº 6090 e,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear os servidores, RONAN SALES FARIAS, matrícula nº 953.989 e SHELLY KRISTIANE MENDES TORREIA matrícula nº 958.022, como fiscais responsáveis pelos Contratos abaixo mencionados, oriundos do Processo Administrativo nº 6393/2023-SMSA, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS QUE FORAM FRACASSADOS NO PROCESSO

Nº 14.484/2022 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 262/2022.

CONTRATO ADMINISTRATIVO
076/2024
078/2024
080/2024

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor com data retroativa a 19 de março de 2024.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Saúde-SMSA.

Boa Vista-RR, 24 de maio de 2024.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

EXTRATO DO TERMO DE ERRATA
AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 105/2024-SMSA

Pelo presente Termo, fica RETIFICADO o Extrato do Contrato Administrativo nº 105/2024-SMSA, Processo Desmembrado nº 026891/2023-SMSA, oriundo do Processo Administrativo nº 011975/2022-SMSA, publicado no Diário Oficial do Município – DOM nº 6096, em 30 de abril de 2024.

ONDE SE LÊ:

• STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES - LTDA

LEIA-SE:

• STOCK MED S/A

Boa Vista/RR, 23 de maio de 2024.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

TERMO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMSA, neste ato representada pelo seu Secretário, denominado ADERENTE, considerando o que consta nos autos do Processo nº 011018/2024-SMSA as seguintes informações e documentos:

Termo de Referência, Comprovante de consulta e autorização ao órgão gerenciador da ARP nº 139/2023, a Autorização da empresa BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.047.505/0001-93, com endereço na Travessa dos Macuxis, nº 3887, sala 01, bairro Equatorial, CEP 69.317-318, Boa Vista/RR, ADERE à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 139/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023/SEMGE, com base na Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto Municipal nº 113/E, de 19 de Novembro de 2014, decidido no Processo Administrativo nº 011018/2024-SMSA, cujo objeto é a ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 139/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023/SEMGE, ORIUNDO DO PROCESSO Nº 20839/SEMGE, CUJO OBJETO TRATA DA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS DE COZINHA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DESTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMSA, tendo o Contrato Administrativo o valor total de R\$ 42.000,00, que terá como Dotação Orçamentária a seguinte:

• Unidade Orçamentária: 0802, Funcional Programática: 10.122.0030.2085.0000, Categoria Econômica:

3.3.90.30.99, Fontes de Recursos: Recurso Próprio (1.500.1002), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1567 de 13/05/2024, no valor de R\$ 6.440,00.
• Unidade Orçamentária: 0803, Funcional Programática: 10.301.0033.2094.0000, Categoria Econômica: 3.3.90.30.99, Fontes de Recursos: SUS (1.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1568 de 13/05/2024, no valor de R\$ 23.240,00.
• Unidade Orçamentária: 0806, Funcional Programática: 10.305.0036.2108.0000, Categoria Econômica: 3.3.90.30.99, Fontes de Recursos: SUS (1.600.0000), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1570 de 13/05/2024, no valor de R\$ 1.400,00.
• Unidade Orçamentária: 0804, Funcional Programática: 10.302.0034.2101.0000, Categoria Econômica: 3.3.90.30.99, Fontes de Recursos: Recurso Próprio (1.500.1002), tendo sido emitida a Nota de Empenho nº 1569 de 13/05/2024, no valor de R\$ 560,00.

Boa Vista, 20 de maio de 2024.

Luiz Renato Maciel de Melo
Secretário Municipal de Saúde – SMSA

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

PORTARIA Nº 037/2024– GAB/SMO

A Secretária Municipal de Obras, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do Decreto nº 0052/P, de 16 de fevereiro de 2024, publicado no DOM nº 6046, de 16 de fevereiro de 2024;

Considerando o Contrato Administrativo nº. 539/SMO/GC/DPLAN/2024 - Processo nº 27473/2023-SMO, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas no perímetro urbano do município de Boa Vista-RR.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores: Gino Sérgio de Sousa Falcão, Engenheiro Civil, CREA 0915874539, lotado nesta Secretaria, para fiscalizar/supervisionar os serviços supracitados, sob a responsabilidade técnica da empresa CONSORCIO COEMA –ÁGORA;

Art. 2º Designar a servidora Barbara Jamile da Silva Melo, Cargo AP-02 Assessor - J, Matrícula nº 43266, como fiscal administrativo do contrato acima descrito;

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Obras, em 23 de maio de 2024.

(Assinatura Eletrônica)
Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Secretária Municipal de Obras

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 024918/2022/SMO
Espécie: SEXTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 178/SMO/GC/DEPLAN/2023.

Objeto:

1.1 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do “PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA/SERVIÇO”, originalmente previsto na cláusula DÉCIMA TERCEIRA do contrato ora aditado, por mais 90 (noventa) dias, a partir do encerramento do prazo vigente.

1.2 O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da Vigência do Contrato 178/SMO/GC/DEPLAN/2023, originalmente previsto na cláusula DÉCIMA QUARTA do contrato ora aditado, por mais 90 (noventa) dias, a partir do

encerramento do prazo vigente

CLAUSULA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. As despesas com a execução do presente Termo Aditivo correrão, no presente exercício, à conta da Unidade Orçamentária: 020901, Funcional Programática: 15 451 0038 2.112, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte de Recursos: Próprios.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTRATADA: CAPITAL CONSTRUÇÕES, INDUSTRIA, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Data de Assinatura: 23 de maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº: 18558/2021/SMO
Espécie: DÉCIMO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 223/SMO/SA/2022
- DO OBJETO

1.1 O presente termo aditivo tem como objeto a “PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO”, originalmente previsto na cláusula décima quarta do contrato ora aditado, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo atual vigente.

Unidade Orçamentária: 020901, Funcional Programática: 15.451.0039.2120, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte: CONVÊNIO Nº 1074.624-81/2020/MDR/CAIXA/PMBV.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS
CONTRATADA: EXTREMO NORTE CONSTRUÇÕES EIRELI.

Data de Assinatura: 23 de maio de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

EXTRATO DO CONTRATO

Processo nº. 31244/2023-SMO.
Espécie: CONTRATO Nº 557/SMO/GC/DPLAN/2024 (NUP. 00000.9.243432/2024).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, DIVIDIDO EM 2 (DOIS) LOTES – LOTE II.

Modalidade: Concorrência Pública nº 019/2023-CPL.

Valor: R\$5.201.323,68 (cinco milhões duzentos e um mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

Unidade Orçamentária: 020901, Funcional Programática: 15 451 0078 2.111, Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, Fonte de Recursos: Convênio n. 930922/2022 – MINISTÉRIO DO ESPORTE (1.700.0000) e Recursos Próprios Contrapartida (1.500.0000).

Interveniente: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
CONTRATADA: CONSÓRCIO RSX & CAPITAL.
Data da Assinatura: 24 de maio de 2024.

Vigência: A vigência do contrato será de 300 (trezentos) dias, contados da data de emissão da Ordem de Serviço emitida pela CONTRATANTE, podendo ser prorrogado, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, sendo este encerrado a partir da emissão do termo de recebimento definitivo da obra

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇOS Nº 018/2024

FIRMA: CONSTRUTORA ROYAL - LTDA - EPP, inscrita no 05.684.728/0001-01.

Providenciar a execução/prestação dos serviços, objeto da Tomada de Preços nº 006/2023, constante no Processo nº 32638/2023 SMO a qual será executada e regida em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, pelas Cláusulas do Contrato e pelos preceitos de direito público e privado aplicáveis.

FISCAIS TÉCNICO: Manoel Victor Hilario Ribeiro Silva, Engenheiro Civil, CREA 0918453674, Ricardo Henrique

Silva Veloso, Engenheiro Civil, CREA RR 0919088600.
FISCAL ADMINISTRATIVO: Nayara Nunes Alencar, Diretora de Departamento, Matrícula nº 95.7934.

DO OBJETO:
Constitui objeto da presente Ordem de Serviços: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, para a execução dos serviços de reconstrução e reforço de paredes do Canal do Igarapé Pricumã, bairro Cinturão Verde, no município de Boa Vista – RR, conforme discriminado e especificado no Edital.

DO PREÇO E PAGAMENTO:
O VALOR GLOBAL do objeto da presente Ordem de Serviços corresponde a R\$: 575.580,63 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) que deverão ser pagos pela Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, devidamente atestada pela fiscalização da CONTRATANTE.

Nota de Empenho: 2275 – Unidade Orçamentária: 02 09 01, Funcional Programática: 17.512 0040.2125.0000, Categoria Econômica: 4.4.90.51.91 – Fonte de Recurso: 1.500.0000 Valor R\$ 575.580,63 (quinhentos e setenta e cinco mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) – RECURSOS PRÓPRIOS

DO PRAZO:
O prazo de execução do objeto será de 60 (sessenta) dias, contados da emissão da Ordem de Serviços, conforme Cláusula Décima Terceira – Prazo para Execução da Obra/Serviço, podendo ser prorrogado, nos termos do Art. 57, § 1º e incisos, c/c § 2º da Lei 8.666/93 e suas alterações.

A execução da obra/serviço será iniciada em até 10 (dez) dias úteis, contados da emissão da Ordem de Serviço emitida pela Contratante.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2024.

Deusiana Ferreira Costa Gouveia
Secretária Municipal de Obras

Rafael Delmiro Rodrigues Timbó
CPF nº 030.937.502-96
Representante

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GERENCIAMENTO DE PESSOAS /GESTÃO DOCUMENTAL

CONVOCAÇÃO DO PROCESSO
SELETIVO Nº. 001/2023/SEMGES/PMBV

O Secretário Municipal Adjunto de Gestão Social, atendendo ao item 10.1 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2023/SEMGES/PMBV, torna público a desclassificação conforme quadro abaixo, e convoca o (a) remanescente do Cadastro de Reserva, visando suprir as vagas ofertadas no Instrumento Convocatório.

Candidato (a) desclassificado (a) Pelo não comparecimento do (a) candidato (a)					
ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	Shirley Araújo de Souza	xxx.xxx.682-34	Assistente	Administrativo	Família que Acolhe

Atenciosamente,

Gabriel Sousa de Paula
Secretário Municipal Adjunto de Gestão Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO SOCIAL
GERENCIAMENTO DE PESSOAS /GESTÃO DOCUMENTAL

CONVOCAÇÃO DO PROCESSO
SELETIVO Nº. 001/2023/SEMGES/PMBV

O (A) candidato (a) convocado (a) por este instrumento dispõe de 24 (vinte e quatro) horas, após a publicação deste resultado, para se apresentar na sede da Secretaria Municipal de Gestão Social - SEMGES, situada à Avenida Major William, nº. 1687, Bairro - Centro, para a entrega da documentação abaixo descrita, em horário comercial, de modo que o não comparecimento no prazo estipulado implicará na tácita desistência do (a) candidato (a):

- 1 (uma) fotos 3x4;
- E-mail pessoal

- Cópia da Cédula de Identidade e CPF;
- Cópia do Título Eleitoral e Certidão de Quitação (Site: www.tre-rr.jus.br);
- Cópia do Cadastro do PIS/PASEP;
- Cópia da Carteira Profissional;
- Cópia do Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, se do sexo masculino;
- Cópia do Comprovante de Residência Atual;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia do Certificado de Escolaridade e Histórico Escolar, em conformidade com o cargo;
- Cópia do Comprovante de Conta-Corrente no Banco do Brasil (pessoa física);
- Declaração de Bens;
- Declaração de Acumulo de Cargo Publico;
- Certidão Negativa Cíveis e Criminais da Justiça Estadual (<https://certidao.tjrr.jus.br/certidoes/pages/certidoes-negativa>)
- Certidão Negativa Cíveis e Criminais da Justiça Federal (www2.trf1.jus.br/)
- Comprovante de Qualificação cadastral e-social (<http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/qualificacao/qualificar.xhtml>)
- Cópia do Registro do Conselho de Classe e Comprovante de Quitação no Respectivo Conselho (para cargos específicos, conforme Edital).

Dependentes:

- Cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos Dependentes até 14 (quatorze) anos;
- Cópia da Carteira de Vacinação dos dependentes até 14 (quatorze) anos;
- Comprovante ou Protocolo de matrícula para filhos de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos; em caso de filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, apresentar Declaração de Matrícula em creche ou pré-escola, se não tiver, basta declarar a Não Matrícula

CANDIDATO (A) CONVOCADO (A) DO CADASTRO DE RESERVA					
ORD	NOME	CPF	CARGO	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATUAÇÃO
01	Paulo Cesar Fernandes Leal	xxx.xxx.802-97	Assistente	Administrativo	Família que Acolhe

Atenciosamente,

Gabriel Sousa de Paula
Secretário Municipal Adjunto de Gestão Social

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 17 de fevereiro de 2014 às 17:25.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 000820 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual

teor ajuizada pela mesma associação contra Lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, “não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República”. Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Portanto, diante dos fatos, ANULO o auto de infração nº 000820, sopesando Jurisprudência do STF.

Quanto a anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 09 de fevereiro de 2023 às 11:25.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicita que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3154 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Portanto, diante dos fatos, **ANULO** o auto de infração nº 3154, bem como Termo de Embargo nº 1792, sobressano Jurisprudência do STF.

Quanto a anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 09 de fevereiro de 2023 às 11:25.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3155 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derribou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, “não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República”. Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Portanto, diante dos fatos, **ANULO** o auto de infração nº 3155, bem como Termo de Embargo nº 1793, sobejando Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 09 de fevereiro de 2023 às 11:25.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3153 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento

e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Portanto, diante dos fatos, **ANULO** o auto de infração nº 3153, bem como Termo de Embargo nº 1791, sobressano Jurisprudência do STF.

Quanto a anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 30 de maio de 2022 às 11:48.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 9429 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 217/245-V proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 9429, bem como Termo de Embargo nº 5986, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 30 de maio de 2022 às 11:48.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 9428 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 231/259-V proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, **ANULO** o auto de infração nº 9428, bem como Termo de Embargo nº 5987, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 30 de maio de 2022 às 11:45.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 9427 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 223/251-V proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, **ANULO** o auto de infração nº 9427, bem como Termo de Embargo nº 5985, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 25 de abril de 2024.

**Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 30 de maio de 2022 às 11:40.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4313 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 272/272-V proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 4313 bem como Termo de Embargo nº 1709, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4314 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 189/207 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4314, bem como Termo de Embargo nº 1710, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4315 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derribou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 188/206 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4315, bem como Termo de Embargo nº 1711, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4316 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 188/206 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4316, bem como Termo de Embargo nº 1712, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4317 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 188/206 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4317, bem como Termo de Embargo nº 1713, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 26 de maio de 2022 às 11:20.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4318 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 187/205 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4318, bem como Termo de Embargo nº 1714, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4319 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 141/159 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4319, bem como Termo de Embargo nº 1715, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4320 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 232/250 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4320, bem como Termo de Embargo nº 1716, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4321 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 188/206 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4321, bem como Termo de Embargo nº 1717, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4322 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 194/212 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4322, bem como Termo de Embargo nº 1718, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 17 de fevereiro de 2023 às 13:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4323 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 189/207 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4323, bem como Termo de Embargo nº 1719, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4324 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 193/210 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4324, bem como Termo de Embargo nº 1720, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4325 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 189/207 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4325, bem como Termo de Embargo nº 1721, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4326 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 188/206 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4326, bem como Termo de Embargo nº 1722, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4328 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 187/205 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4328, bem como Termo de Embargo nº 1724, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 14:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 4327 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, a DECISÃO JUDICIAL às fls. 132/150 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista DECISÃO JUDICIAL anexa aos autos, ANULO o auto de infração nº 4327, sopesando acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto a anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3116 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 291/292 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3116, bem como Termo de Embargo nº 1966, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 30 de maio de 2022 às 11:45.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3108 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 219/219-V proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3108, bem como Termo de Embargo nº 1958, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3107 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 292/293 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3107, bem como Termo de Embargo nº 1957, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3103 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 281/282 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3103, bem como Termo de Embargo nº 1953, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3102 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 266/267 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3102, bem como Termo de Embargo nº 1952, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3118 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 372/373 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3118, bem como Termo de Embargo nº 1968, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3117 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 277/278 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3117, bem como Termo de Embargo nº 1967, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 27 de maio de 2022 às 10:50.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3115 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, ins-

talação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Destaca-se ainda que, o ACÓRDÃO às fls. 282/283 proferida pelos eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, reconhece e dá provimento ao recurso impetrado pela autuada em face da Decisão de 1ª Instância.

Portanto, diante dos fatos e tendo em vista entendimento do STF e o ACÓRDÃO anexo aos autos, ANULO o auto de infração nº 3115 bem como Termo de Embargo nº 1965, sopesando acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e Jurisprudência do STF.

Quanto à anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do acórdão dos membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 23 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Relatório dispensado.

Da análise do auto de infração, constata-se que a parte autuada apresentou recurso contra a Decisão de Primeira Instância, no dia 14 de fevereiro de 2023 às 10:00.

Assim, a Autuada alega em seu recurso, que o Município de Boa Vista não possui legitimidade para legislar, regulamentar e exigir a referida licença ambiental, nem mesmo fiscalizar as Estações Rádio Base, e assim, também não sendo o Município legítimo para imputar multa por suposta infração, uma vez que a legislação municipal invade matéria de competência privativa da união. Por fim, a autuada solicitada que o referido recurso seja totalmente provido, declarando o auto de infração nº 3156 nulo em todos os seus efeitos.

Segundo entendimento pacificado no STF, mesmo com finalidades como a proteção à saúde, ao meio ambiente ou aos consumidores, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que disponha ou crie obrigações para as concessionárias de serviços de telecomunicações.

Jurisprudência

STF - Fachin apontou ampla jurisprudência da Corte sobre o tema, em especial ação de igual teor ajuizada pela mesma associação contra lei de Alagoas (ADI 7321), na qual o Plenário derubou a exigência de licenciamento ambiental para instalação de equipamentos de telecomunicações naquele estado.

Naquele julgamento, o colegiado destacou que já há legislação federal para regular a matéria, como a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/1997), que também instituiu a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), além da Lei Geral das Antenas (Lei 13.116/2015).

Constituição Federal 88

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]

Legislação Nacional

Em voto que conduziu o julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia, concordou com os argumentos apresentados pela autora da ação, pois a Constituição estabelece que a matéria se encontra na competência privativa da União.

A ministra explicou que a questão está regulamentada por normas nacionais, como a Lei 9.472/1997, que fixa a atribuição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) para regulamentar a implantação, o funcionamento e a interconexão das redes de telecomunicações.

A Lei 11.934/2009, que também trata da matéria, adota os limites recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação.

Por fim, a Lei 13.116/2015 estabelece normas gerais sobre o processo de licenciamento, instalação e compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações e veda aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal imporem con-

dicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados.

Segundo a relatora, a competência legislativa dos estados, mesmo que desempenhada para a preservação do meio ambiente, "não pode se incompatibilizar com o modelo de distribuição de competências definido na Constituição da República". Ela lembrou, ainda, que no julgamento da ADI 3110, que tratou de tema semelhante, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual de São Paulo que estabelecia condições para instalações de antenas transmissoras de telefonia celular.

Portanto, diante dos fatos, **ANULO** o auto de infração nº 3156, bem como Termo de Embargo nº 1794, sope-sando Jurisprudência do STF.

Quanto a anulação da multa pela autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso, o Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê que, poderá ocorrer conforme o exposto no art. 129, caput, do referido diploma legal:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Súmula 473 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, com base no Decreto Federal nº 6.514/08 e na Súmula 473, do STF, decido pela **ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** supracitado, lavrado em face da Autuada, em razão do entendimento do STF.

Publique-se;

Notifique-se a Autuada por meio de Aviso de Recebimento para tomar ciência de Decisão de Segunda Instância;

Transcorrido o prazo, certificar o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Segunda Instância;

Encaminhe-se os autos à Superintendência de Proteção Ambiental - SPA, dando ciência da Decisão de Segunda Instância e, havendo lançamento no sistema de tributos ou inscrição do débito em Dívida Ativa, seja procedido seu cancelamento de acordo com a Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e Lei Municipal 459/98.

Boa Vista/RR, 24 de abril de 2024.

Alexandre Pereira dos Santos
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA
Autoridade Julgadora de Segunda Instância

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE

PORTARIA Nº 189 - SMST, DE 23 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre a destituição e designação de servidores para comporem a Comissão Permanente de Avaliação Para Estágio Probatório, Promoção e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito."

O Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Decreto nº 179/E, DE 28 DE OUTUBRO DE 2017, DOM Nº 4548, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017;

CONSIDERANDO a Portaria nº 262/P, DE 19 DE MAIO DE 2020, DOM Nº 5133, DE 19 DE MAIO DE 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de substituição dos membros da Comissão para realização dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Destituir os servidores pertencente ao quadro da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito da Comissão Permanente de Avaliação para Estágio Probatório, Promoção e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito:

I – Celi Karolini Cardoso de Alcântara (Agente de Trânsito) – Matrícula: 26.225 – 2ª Secretária;

II – Antônio Ferreira da Silva (Agente de Trânsito) – Matrícula: 27.008 – Membro.

Art. 2º- Designar os servidores pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito para compor a Comissão Permanente de Avaliação para Estágio Probatório, Promoção e Progressão Funcional dos Agentes de Trânsito:

I – Tercina Uchôa Martins (Agente de Trânsito) – Matrícula: 26.195 – Secretária;

II – Edvan Matias França (Agente de Trânsito) – Matrícula: 28.396 – Membro.

Art. 3º A comissão mantém-se, com a seguinte composição:

I – Ednalva dos Santos Freitas (Superintendente/Agente de Trânsito) –

Matrícula: 27015 – Presidente;

II – Moroni de Oliveira Freitas (Agente de Trânsito) – Matrícula: 27145 – Vice- Presidente;

III – Tercina Uchôa Martins (Agente de Trânsito) – Matrícula: 26.195 – Secretária;

IV – Romulo da Silva Braz (Agente de Trânsito) – Matrícula: 28340 – Membro;

V – Edvan Matias França (Agente de Trânsito) – Matrícula: 28.396 – Membro.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 5º – Publique-se e cumpra-se.

Felipe de Souza Menezes
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
GABINETE

PORTARIA Nº. 190 - SMST, DE 23 DE MAIO DE 2024.

“Dispõe sobre reconhecimento, em forma de elogio, aos bons serviços, e relevantes trabalhos prestados por servidores que integram a equipe técnica administrativa da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 65, II, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, c/c com a Lei nº 916, de 27 de outubro de 2006, bem como Art. 57 da Lei nº 1012, de 27 de dezembro de 2007, e

CONSIDERANDO o Art. 55, II, da Lei nº 1012, que institui no âmbito da Guarda Civil Municipal de Boa Vista-RR, incentivos funcionais em forma de elogio, combinado com os artigos 13 e 14, do Decreto nº 176/E de 30 de setembro de 2009, que regulamenta as recompensas em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor;

CONSIDERANDO as qualidades morais e profissionais, pela dedicação e relevante esforço individual, contribuição, organização e compromisso com a Guarda Civil Municipal de Boa Vista-RR.

RESOLVE:

Art. 1º Elogiar os servidores listados abaixo, que integram a equipe técnica administrativa da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST, pelos seus notáveis desempenhos em conduzir os assuntos da Instituição com competência, eficiência e dedicação. Durante a operação 01 – Paixão de Cristo, realizada no Município de Mucajaí, esses servidores demonstraram um comprometimento incansável na logística e manutenção das viaturas utilizadas, com destaque especial para o empenho dedicado à manutenção do ônibus de monitoramento de segurança. Seus esforços garantiram a eficiência e a operacionalidade dos equipamentos essenciais, refletindo dignamente em suas contribuições, sendo merecedores, portanto, de público RECONHECIMENTO.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Lázaro Pereira Lima	Guarda Civil Municipal	25783
Mirley da Costa Silva	Guarda Civil Municipal	25804
Luis Carlos Hattori Figueira	Guarda Civil Municipal	25781
Gilberto Araújo Ferreira Lopes	Guarda Civil Municipal	14734
Paulo Ricardo dos Santos Freire	Agente Público Municipal 03-A	27616

Art. 2º Anote-se o presente elogio nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município;

Art. 4º – Publique-se e cumpra-se.

Felipe de Souza Menezes
Secretário Municipal de Segurança Urbana e Trânsito – SMST

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

ATA COMPLEMENTAR DE CONCLUSÃO DO
CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO DE ARMA DE FOGO SEMIAUTOMÁTICA – 10ª TURMA 2024, DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Guarda Civil Municipal de Boa Vista, foi emitida a Ata Complementar, referente a avaliação de recuperação do Curso de Capacitação para Manuseio de Arma de Fogo Semiautomática de Boa Vista– 10ª Turma 2024, realizado no período de 26/02/2024 a 12/03/2024 com carga horária total de 100 (cem) horas-aula. Deixaram de concluir o curso, por motivos de não alcançarem a média, os seguintes alunos:

ORD.	ESPECIALIDADE	SERVIDOR (A)	MATRÍCULA	MÉDIA
1.	1ª CLASSE	ROOT CLAY SILVA DE SOUZA	846711	6,9
2.	INSPETOR GERAL	VALDIVINO MOURA DE SOUZA	14606	6,0
3.	INSPETORA	ANA MARTA GOMES MENDES	25833	5,7
4.	INSPETOR DE ÁREA	ALDECI NUNES DE OLIVEIRA	2047	4,5
5.	INSPETOR DE ÁREA	ANTONIO JESUS PERES DA SILVA	3103	4,7
6.	INSPETOR DE ÁREA	SAMUEL LIMA DA SILVA	14719	5,1
7.	INSPETOR	VITORIANO NETO FERREIRA SANTOS	25803	3,8
8.	2ª CLASSE	DEBHORA SANTIAGO GUEDES GONDIM	847326	5,4

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Ata, que segue devidamente assinada pela Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Cícera Mangabeira dos Santos Mendonça
Comandante Geral/GCMBV
DECRETO Nº 0137/P, DE 09.04.2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

ATA COMPLEMENTAR DE CONCLUSÃO DO
CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO DE ARMA DE
FOGO SEMIAUTOMÁTICA – 10ª TURMA 2024, DA GUARDA
CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Guarda Civil Municipal de Boa Vista, foi emitida a Ata Complementar do Curso de Capacitação para Manuseio de Arma de Fogo Semiautomática de Boa Vista– 10ª Turma 2024, realizado no período de 26/02/2024 a 12/03/2024 com carga horária total de 100 (cem) horas-aula. Deixou de concluir o curso, por motivo de não atingir a média, a seguinte aluna:

ORD.	ESPECIALIDADE	SERVIDOR (A)	MATRÍCULA	MÉDIA
1.	INSPETORA	LORENA DAS NEVES FERNANDES	25817	5,2

A servidora não foi considerada apta por não atingir o percentual mínimo do Item 2.2.3 – Parte II, conforme anexo I da Instrução Normativa 111 DPF de 31 de janeiro de 2017, constante da Cartilha de Armamento e Tiro da Polícia Federal (Regulamento para aplicação dos testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo da Polícia Federal) e Instrução Normativa nº 131 – DG/PF, de 14 de novembro de 2018.

A Servidora que não alcançou o índice e terá direito a nova avaliação após trinta dias da aplicação da 1ª avaliação, conforme Item 2.2.3, alínea “da reprovação” do anexo I da IN 111 DPF. Após o resultado da avaliação de recuperação, será emitida uma Ata Complementar de Conclusão do Curso.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Ata, que segue devidamente assinada pela Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Cícera Mangabeira dos Santos Mendonça
Comandante Geral/GCMBV
DECRETO Nº 0137/P, DE 09.04.2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E TRÂNSITO
SUPERINTENDÊNCIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE INSPETORIA GERAL

ATA COMPLEMENTAR DE CONCLUSÃO DO
CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA MANUSEIO DE ARMA DE
FOGO SEMIAUTOMÁTICA – 1ª TURMA 2024, DA GUARDA
CIVIL MUNICIPAL DE MUCAJAI/RR.

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Guarda Civil Municipal de Boa Vista, foi emitida a Ata Complementar, referente a avaliação de recuperação do Curso de Capacitação para Manuseio de Arma de Fogo Semiautomática da Guarda Civil Municipal de Mucajaí– 1ª Turma 2024, realizado no período de 26/02/2024 a 12/03/2024 com carga horária total de 100 (cem) horas-aula. Concluíram o curso, os seguintes alunos:

ORD.	ESPECIALIDADE	SERVIDOR (A)	MATRÍCULA	MÉDIA	SITUAÇÃO
1.	SUBINSPETOR	WANTED CORREIA OLIVEIRA	671	7,1	APTO
2.	SUBINSPETOR	ANTONIO MANOEL MOURA CRUZ	2083-2	6,1	APTO
3.	SUBINSPETOR	OZEAS CHAGAS DO NASCIMENTO	2084-2	5,4	INAPTO

Deixou de concluir o curso, por não atingir a média, o aluno: Ozeas Chagas do Nascimento, por não atingirem

o percentual mínimo do Item 2.2.3 – Parte II, conforme anexo I da Instrução Normativa 111 DPF de 31 de janeiro de 2017, constante da Cartilha de Armamento e Tiro da Polícia Federal (Regulamento para aplicação dos testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo da Polícia Federal) e Instrução Normativa nº 131 – DG/PF, de 14 de novembro de 2018.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Ata, que segue devidamente assinada pela Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
Cícera Mangabeira dos Santos Mendonça
Comandante Geral/GCMBV
DECRETO Nº 0137/P, DE 09.04.2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E
INCLUSÃO DIGITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 459-SMTI/2022

PROCESSO: NUP Nº 009593/2022.
ESPÉCIE: EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO
AO CONTRATO Nº 459-SMTI/2022.

OBJETO: PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 459-SMTI/2022, POR 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DE 24 DE MAIO DE 2024,

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO ÀS CONTAS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 1701 (SMTI) FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 04.122.0072.2252.0000 CATEGORIA ECONÔMICA: 3.3.90.40.00 FONTE: RECURSOS PRÓPRIOS; VALOR TOTAL: R\$ 408.000,00 (QUATROCENTOS E OITO MIL REAIS).

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
INTERVENIENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL.

CONTRATADA: CLARO S.A.
ASSINAM: DARIK ARENHART MARINHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA E INCLUSÃO DIGITAL, COMO CONTRATANTE, E HERICK KELMER DE SOUZA ARAUJO, REPRESENTANTE LEGAL DA CLARO S.A., COMO CONTRATADA.

VIGENCIA: A VIGENCIA DO CONTRATO SERÁ DE 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

DATA DA ASSINATURA: 24 DE MAIO DE 2024

BOA VISTA, 24 DE MAIO DE 2024

Darik Arenhart Marinho
Secretário Municipal de Tecnologia e Inclusão Digital

SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
GABINETE DA SECRETARIA

Portaria Nº 8/2024/SMPE/SAL/COP

A Secretária Municipal de Projetos Especiais, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Destituir de fiscal de processo a ex-servidora Letícia dos Santos Maia, Agente de Organização Comunitária, Matrícula 954874, designado por meio da Portaria nº 41/2022/SMPE/SAL/COP publicada no Diário Oficial Municipal nº 5771 de 23 de dezembro de 2022, referente ao Processo 014894/SMPE/SAL/COP/2022 celebrado entre a CESAR V. M. SANTANA EIRELI ME, 07.590.103/0001-06, cujo objeto Eventual Aquisição de Material Permanente, para atender as necessidades da secretaria municipal de projetos especiais-SMPE

Art. 2º Designar como fiscal de processo para substituí-la, a servidora Kássia Raquel Pereira de Souza, matrícula nº 960714 referente ao Processo 014894/SMPE/SAL/

COP/2022 celebrado entre a CESAR V. M. SANTANA EIRELI ME, 07.590.103/0001-06, cujo objeto Eventual Aquisição de Material Permanente, para atender as necessidades da secretaria municipal de projetos especiais-SMPE

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data da Publicação

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, datado e assinado digitalmente.

Andréia Neres Ferreira
Secretária Municipal de Projetos Especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS
GABINETE DA SECRETARIA

ERRATA

Trata o presente expediente das correções referente a sequências numéricas dos termos aditivos referente ao contrato cujo o objeto é o fornecimento de Energia Elétrica.

DO 1º TERMO ADITIVO:

• Errata do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 69 – SMPE/SAL/COP/2022 que entre si fazem o Município de Boa Vista e a Distribuidora Roraima Energia S.A.

Onde se lê: 1º Termo Aditivo do Contrato;

Leia – se: 1º Termo Aditivo de Renovação de Vigência Contratual;

Onde se lê no Extrato do Contrato: 1º Termo Aditivo do Contrato, Publicação no DOM nº5805 dia 10 de fevereiro de 2023. NUP.055562/2023;

Leia – se: 1º Termo Aditivo de Renovação de Vigência Contratual.

DO 2º TERMO ADITIVO:

• Errata do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 69 – SMPE/SAL/COP/2022 que entre si fazem o Município de Boa Vista e a Distribuidora Roraima Energia S.A.

Onde se lê: 1º Termo Aditivo do Contrato;

Leia – se: 2º Termo Aditivo de 25% (vinte e cinco por cento);

Onde se lê no Extrato do Contrato: 1º Termo Aditivo do Contrato, Publicação no DOM nº5993 dia 27 de novembro de 2023. NUP.498233;

Leia – se: 2º Termo Aditivo de 25% (vinte e cinco por cento).

DO 3º TERMO ADITIVO:

• Errata do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 69 – SMPE/SAL/COP/2022 que entre si fazem o Município de Boa Vista e a Distribuidora Roraima Energia S.A.

Onde se lê: 2º Termo Aditivo do Contrato;

Leia – se: 3º Termo Aditivo de Renovação de Vigência Contratual.

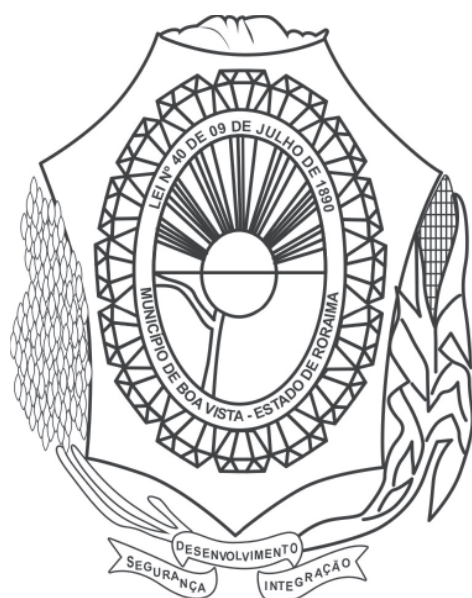
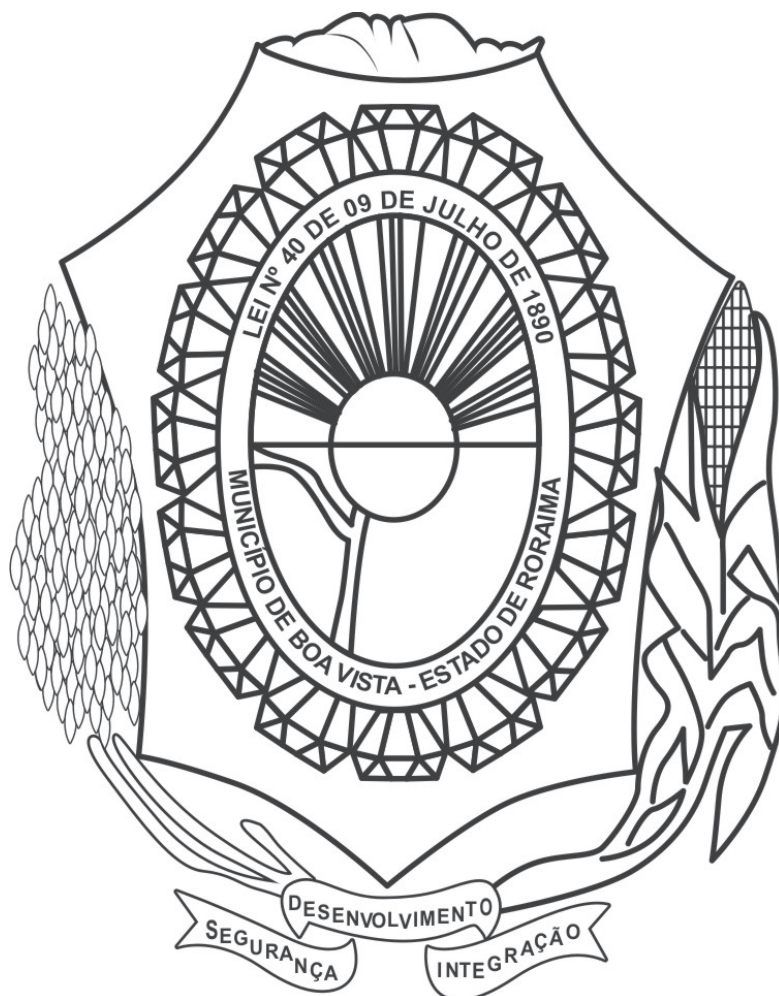
Onde se lê no Extrato do Contrato: 2º Termo Aditivo do Contrato, Publicação no DOM nº6037 dia 31 de janeiro de 2024. NUP.035812;

Leia – se: 3º Termo Aditivo de Renovação de Vigência Contratual.

Cientifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Andréia Neres Ferreira
Secretária Municipal de Projetos Especiais – SMPE





Poder Legislativo

Presidente:

Genilson Costa e Silva

Primeiro Vice-Presidente:

Juliana Alves Garcia de Almeida

Segundo Vice-Presidente:

Ilderson Pereira Silva

Primeiro Secretário:

Aline Maria de Menezes Rezende Chagas

Segundo Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho

Terceiro Secretário:

João Kleber Martins de Siqueira

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Bruno Perez de Sales, Eronilson Bispo Feitosa, Genilson Costa e Silva, Gildean dos Santos Sousa, Ilderson Pereira Silva, Italo Otávio Teixeira Pinto, João Kleber Martins de Siqueira, Juliana Alves Garcia de Almeida, Júlio César Medeiros Lima, Vélton Quincoces Poletto, Leonel de Souza Oliveira, Manoel Neves de Macedo, Maria Inês Maturano Lopes, Melquisedek da Silva Menezes, Moacival Daniel Mangabeira, Zélio dos Santos Mota, Sandro Denis de Souza Cruz, Thiago Coelho Fogaça, Wan Kenobby Cha Costa.